



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 06/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 16 de janeiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 147/2017, de autoria do vereador Nor Boeno, cujo objeto consiste em comando imposto as empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo em Novo Hamburgo, sobretudo a proibição de atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens imposta aos motoristas.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

Consoante facilmente se infere da Constituição da República, a competência legiferante em matéria de Direito do Trabalho, é privativa da União.

Nesse contexto, o Município, ao propor criação de Lei, visando à vedação da chamada “dupla função”, isto é, proibindo às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo municipal atribuírem aos seus motoristas a função de cobrança de passagens, acaba legislando sobre Direito do Trabalho, ainda que de maneira reflexa ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

indireta.

Há, nesse diapasão, portanto, vício formal de natureza orgânica – vício nomodinâmico – com relação ao projeto-lei.

Nesse sentido, eminente constitucionalista, PEDRO LENZA, explica:

“A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.”¹

[...]

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”²

Convém, ainda, mencionar decisões que coadunam com o supraexposto e que, *mutatis mutandi*, são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mandado de segurança. Lei municipal nº 3.021/2013, do Município de Resende, que dispõe sobre a contratação e a designação de um único funcionário para desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de motorista e cobrador nos veículos de transporte público coletivo no Município de Resende. Controle difuso e incidental do ato normativo perante este Órgão Especial, em respeito ao princípio da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Carta da República. Vício material caracterizado: compete à União privativamente legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). Os efeitos da norma municipal disciplinam condutas que envolvem relações trabalhistas. Norma que não versa sobre interesse local (CF/88, art. 30, I). Usurpação de competência. **Acolhimento, por maioria, da arguição, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.021, de 05 de julho de 2013, artigos 1º, 2º e 3º, do município de Resende, com retorno dos autos à Eg. 19ª Câmara Cível desta Corte, para prosseguimento do feito.**³

1 – LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. pp. 294.

2 – LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. pp. 668.

3 – Arguição de Inconstitucionalidade em MS. Proc. nº 0007877-94.2013.8.19.0045. Des. Jessé Torres, relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE COBRADORES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

[...]

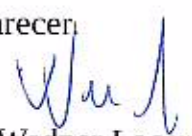
No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.671/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (DJ 28.11.2008). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

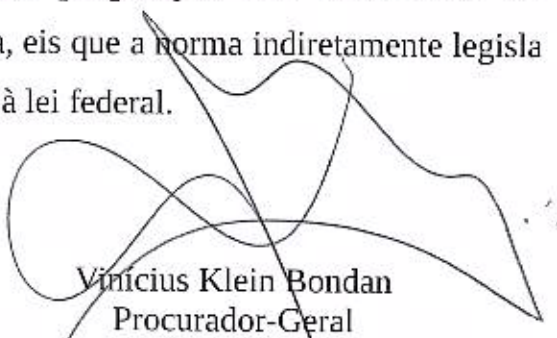
6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para conceder a segurança. Considerando-se a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.⁴

Assim sendo, **há antijuridicidade da proposição** em decorrência da inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, eis que a norma indiretamente legisla sobre Direito do Trabalho, matéria esta reservada à lei federal.

É o parecer.


Wedner Lacérda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106


Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535

4 RE 602318, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 18/05/2011, publicado em DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011.